

LEI Nº 1140, DE 26 DE MAIO DE 2004.

Institui Programa de Adolescente aprendiz para assistir e atender a adolescentes em situação de risco social, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída o PROGRAMA ADOLESCENTE APRENDIZ para assistir e atender adolescentes em situação de risco social, residentes no município de Macaíba/RN.

Art. 2º – O Programa Adolescente Aprendiz, objetiva a formação técnico-profissional obedecendo aos seguintes princípios:

- I – Garantia de acesso e frequência obrigatória a escola;
- II – Jornada máxima de 06 (seis) horas, sendo vedado à prorrogação e a compensação de jornada;
- III – Atividade compatível com o desenvolvimento de adolescente;
- IV – Horário especial para o exercício da atividade;
- V – Tarefas de complexidade crescente, compatíveis com o desenvolvimento físico e intelectual do adolescente;
- VI – Férias de no mínimo 30 dias pôr ano, coincidente com as do período escolar;
- VII – Seguro contra acidentes pessoais.

Art. 3º – Ao adolescente aprendiz é vetado trabalho:

- I – Noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte;
- II – Perigoso, insalubre ou penoso;
- III – Realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.
- IV – Realizado em horários e locais que não permitem frequência à escola.

Art. 4º - O Programa Adolescente Aprendiz assistirá e atenderá adolescentes de 14 (quatorze) a 16 (descesses) anos de idade.

Art. 5º - O adolescente participante do Programa Adolescente Aprendiz receberá uma bolsa mensal, a título de ajuda de custo, que será fixada em hora trabalhada.

Art. 6º - O adolescente aprendiz abrangido por esta Lei tem direito a 13º salário, bem como, todos os benefícios concedidos aos demais empregados e a anotação de sua CTPS.

Art. 7º - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

- I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II – falta disciplinar grave;
- III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou
- IV – a pedido do aprendiz.

Art. 8º - O adolescente inscrito no programa terá direito a vale transporte, se necessário.

Art. 9º - O Programa Adolescente Aprendiz será desenvolvido, pôr entidade Governamental e Não Governamental. Para realização do objetivo do Programa Adolescente Aprendiz o Executivo Municipal poderá celebrar contrato e/ou convênio com empresas, entidades e profissionais autônomos do Município de Macaíba.

Parágrafo único – Os contratos referidos no caput estarão dispensando de homologação pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 10 - Sempre que possível o adolescente será contratado pela empresa após completar 14 anos.

Art. 11 – O Programa Adolescente Aprendiz, será coordenado pela Secretária do Desenvolvimento, através da equipe profissional.

Art. 12 – A Secretaria do Desenvolvimento, através de equipe multiprofissional, desenvolverá cadastro sócio-econômico de famílias em situação de risco social, com renda mensal de até três salários mínimos.

Art. 13 – O Programa Adolescente Aprendiz será acompanhado e fiscalizado pelo Judiciário, pelo Ministério Público, pelo Conselho da Criança e Adolescente e Conselho Tutelar.

Art. 14 – Fica o Prefeito Municipal, autorizado, por decreto a estabelecer todas as regras necessárias para alcançar os objetivos do Programa Adolescente Aprendiz em observância a legislação em vigor, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA, GABINETE DO
PREFEITO, EM 26 DE MAIO DE 2004.



Fernando Cunha Lima Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL